CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei n° _____ / 2021

"Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de pequenas cargas no Município de Anápolis - GO."

Prefeito **Roberto Naves Siqueira**, do Município de Anápolis/GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de Anápolis a obrigatoriedade de instalação de ao menos dois pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de pequenas cargas.

Art. 2º Os pontos de apoio devem contar com:

I - Uma sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso a internet sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;
II - Chuveiros individuais;
III - vestiários;
IV - Sanitários masculinos e femininos;
V - Espaço para refeição;
VI - Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;
VII - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de pequenas cargas.

Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio devem ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de pequenas cargas.

Art. 4º O não atendimento ao que determina esta Lei sujeitará os infratores a:

I - Advertência, na primeira infração;
II - Em caso de reincidência, multa a ser arbitrada pelo Município e suspensão das atividades, por até 30 dias;
III - perda do direito de operar até o oferecimento dos pontos de apoio.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Anápolis, GO, 22 de fevereiro de 2020.

"João da Luz" - DEM
Vereador

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de lei que objetiva criar a obrigatoriedade de instalação, pelas empresas que exploram o setor de entrega via aplicativos, de pontos de apoio aos trabalhadores autônomos que executam os referidos serviços por meio de entregas com veículos não motorizados.

O escopo do Projeto de lei é a previsão, sempre em abstrato, da instalação de 'pontos de apoio' para subsidiar a atividade do crescente número de trabalhadores que atuam com entrega de pedidos (delivery) feitos por aplicativos, consistente, conforme da proposição consta em:

> ***I - Uma sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à internet sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;***
> ***II - Chuveiros individuais;***
> ***III - vestiários;***
> ***IV - Sanitários masculinos e femininos;***
> ***V - Espaço para refeição;***
> ***VI - Espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;***
> ***VII - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de pequenas cargas.***

Resulta evidente, assim, que a proposição buscar lançar olhos e atenção do poder público para um segmento que absorveu uma camada imensa de trabalhadores, por vezes, resgatando-os da situação de desemprego endêmico que marca o atual estágio econômico do país, sobretudo, no período de agravamento (e precarização) criado pela pandemia da Covid-19, o que nos obriga a promover rigorosa análise da juridicidade da proposição, especialmente, quanto aos limites, extensão e violação ou não das competências legislativas.

E é exatamente com esse rigor e acuidade no horizonte interpretativo, que não vislumbramos que a matéria aqui tratada, *máxime* na forma como apresentada, seja hipótese de reserva de competência privativa ao Executivo, o que por sua vez, **afastaria um possível alegado vício de competência**. E por quê?

Ora, a matéria não cria qualquer responsabilidade à Administração pública, não estabelece obrigações ao Poder Público, e nem tampouco cria atribuições aos órgãos da estrutura estatal, passando ao largo, portanto, de reserva de competência privativa.

A afirmação e entendimento aqui defendidos têm apoio claro, por óbvio, no próprio texto normativo, como se infere do art. 3º da proposição, ao estabelecer que:

> *A construção, a manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio devem ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de pequenas cargas.*

Ou seja, o texto da proposição é lapidar ao estabelecer as obrigações diretamente às empresas empregadoras, não fazendo qualquer menção ao Poder Público, e nem tampouco deixando margens e dúvidas a interpretações em sentido contrário. Não! O texto normativo é taxativo a esse respeito.

Ainda em apoio a obrigação dos empregadores e empresas que exploram o pujante e rentável ramo de entrega por aplicativos a promoverem a instalação dos 'pontos de apoio', notável observarmos que diversas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho já reconheceram tal obrigatoriedade, como é mencionado pelo autor da proposição em sua ampla e bem fundamentada Justificativa; logo, a previsão normativa em âmbito municipal, por força de lei, não estaria nem mesmo inovando a matéria no ordenamento jurídico, mas ao contrário, estaria dele se servindo, reconhecendo-o e, mais importante, conferindo a necessária segurança jurídica a um setor que, tardiamente, começa a emancipar-se da informalidade a que esteve por longo período submetido.

Com mais de quatro milhões de brasileiros que dependem dos aplicativos para realizar seus serviços, as empresas de app de entrega e transporte individual podem, tranquilamente, serem consideradas como as maiores empregadoras do País. No entanto, as empresas insistem em negar vínculo com os trabalhadores. Mas, se os clientes são cadastrados nas plataformas, os trabalhadores também. O pagamento pelos serviços é intermediado pelas empresas. Elas recebem dos clientes e repassam uma parte para os trabalhadores. Portanto, entendemos que há vínculo estabelecido entre empresa e trabalhador, ainda que não seja por meio da CLT brasileira.

Em dezembro de 2019, a Justiça do Trabalho também entendeu assim, e admitiu vínculo empregatício entre uma empresa de app delivery e os entregadores. Por esta razão, na sentença, a Justiça obriga a empresa a criar pontos de apoio para os trabalhadores cadastrados em seu sistema, entre outras exigências. Para "efeito pedagógico" a empresa foi condenada a pagar R$30 milhões de indenização por dano moral coletivo.

Um trabalho acadêmico batizou de "**uberização**" do trabalho nesta fase do capitalismo mundial. Isso porque, entende que há um alto nível de exploração e precarização nas relações de trabalho por essas empresas. Motoristas e entregadores trabalham até 18 horas por dia para garantir um sustento mínimo. Os acionistas dos aplicativos, por outro lado, atraem cada vez mais capital.
Por causa da precarização e exploração nessa forma de trabalho algumas situações trágicas são verificadas, como jornadas ininterruptas, baixos rendimentos recebidos, ausência de vínculo trabalhista formal e ausência de seguros e garantias previdenciárias. Esses fatores foram motivo de ações individuais na Justiça pelos trabalhadores contra as empresa e ações como esta se transformaram em tendência crescente. Por esta razão, nós, como legisladores e representantes dos trabalhadores, devemos elaborar leis junto a eles para respaldar e levar a melhoria mínima das condições de trabalho.

A partir do momento em que o trabalhador se conecta ao aplicativo, ele ficava sob a vigilância e as regras da empresa. Nesse caso, há que se considerar que a empresa está trabalhando com uma nuvem de entregadores, e sabe que há algum motoqueiro que vai aceitar a corrida. E quando aceita, toda a sua vida é guiada pelo algoritmo. Quando a gente olha de perto, verifica que isso faz com que ele seja mais subordinado que outras categorias de trabalhadores. O algoritmo tem mais poder que o relógio ponto de uma fábrica ou escritório.

Deste modo, e por derradeiro, diante das razões expostas nesta Justificativa legiferante, contamos com o apoio dos nobres membros deste Parlamento para discussão profícua e posterior aprovação de tão importante matéria, fazendo de Anápolis a **pioneira** goiana na proteção dos trabalhadores do setor tão promissor e importante na atual conjuntura social e econômica.

Certo de que a solicitação será atendida, reitera votos de estima e consideração.

Sala das sessões, 17 de março de 2021.

"João da Luz" - DEM
Vereador

Projeto de Lei N° 002